



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico (NUCE)
Comissão Especial (CE)



Parecer nº 5/ 2023/ CE

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional nº 8/2022 que “Acrescenta os artigos 56-A e 206-A à Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado Carlos Avalone

Relator (a): Deputado (a)

Gilberto Cattani

I – Relatório

A Proposta de Emenda Constitucional nº 8/ 2022 foi subscrita por 8 (oito) Deputados. Posteriormente foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 15/06/2022. Após, foi inserida em pauta realizada em 22/06/2022. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 24/06/2022. Posteriormente, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 30/08/2022. Sendo designado o Deputado Max Russi como Relator. Em reunião deliberativa da CCJR realizada em 08/11/2022 foi votado e deliberado pelo parecer favorável da referida iniciativa. Através de Despacho da Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, a referida PEC foi encaminhada ao arquivo, nos termos do art. 193 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006 (Regimento Interno) desta Casa Legislativa, pois não ocorreu nenhuma votação em Plenário, ou seja, não cumpriu a tramitação exigida pelo Regimento Interno.

Todavia, o Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (Deputado Eduardo Botelho), no uso de atribuição conferida pelo art. 35, III, “e” e art. 370 do Regimento Interno, após votação em Plenário e aprovação por 21 Deputados, resolveu desarquivar a PEC nº 8/2022, bem como nomear uma Comissão Especial para analisar e deliberar sobre tal propositura, cuja Comissão foi formada pelos seguintes Deputados: Nininho (Presidente), Dr. João, Dilmar Dal Bosco, Gilberto Cattani e Dr. Eugênio. Posteriormente, a iniciativa foi encaminhada a esta Comissão em 02/03/2023.

Submete-se a esta Comissão, a Proposta de Emenda Constitucional nº 8/ 2022, conforme ementa e autoria supracitadas.

O autor assim a justifica:

“A presente proposta de alteração da Constituição Estadual visa fortalecer o sistema de contabilidade do Estado e dos Municípios mato-grossenses, como função indispensável à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a transparência, a prestação de contas de a fiscalização da gestão fiscal e contábil das contas públicas.

Dentro deste contexto, considerando o estabelecimento de limites financeiros máximo e mínimo de aplicação de recursos (despesas), a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial pelo sistema contábil, de controle interno de cada



Poder, bem como o controle externo e o princípio da prestação de contas pela gerência e posse de recursos públicos.

Observa-se a relevância e imprescindibilidade das atividades contábeis na administração orçamentária e financeira do Estado e dos Municípios mato-grossenses, vez que ele pertence a esta ciência o registro, mensuração e evidenciação dos atos e fatos contábeis, atinentes às receitas e despesas dos Entes Públicos, em suas mais diversas áreas que visam o bem estar e progresso da sociedade mato-grossense especialmente nas áreas mais demandas educação, saúde e segurança pública.

Embora as políticas e atividades contábeis não estejam expressas no Texto Constitucional, como está expressa nos artigos 50 e 51, da Lei Complementar nº 101/2000 -LRF e nos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, os termos e/ou expressões como “receitas”, “despesas”, “gastos”, “prestação de contas”, “fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial” e “rubricas contábeis” são expressões e impressões digitais da relevância dos informações e das funções da Contabilidade na Administração Pública, especialmente, das funções de escrituração de receitas e despesas de elaboração das demonstrações e relatórios contábeis e fiscais.

Nesse sentido, a Constituição e Leis contém dispositivos que exigem a publicação de “balancetes” (art. 31, inciso II da Constituição Federal) e de “relatório resumido da execução orçamentária” até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (art. 165, § 3º da Constituição Federal), que são relatórios de natureza contábil.

Todavia, com a publicação da Emenda Constitucional nº 108 de 2020, a divulgação das informações e dados contábeis e a função do ÓRGÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE DA UNIÃO ganhou status estrutural constitucional, ao incluir o art. 163-A no texto Constitucional com a seguinte redação:

“Art. 163–A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão, suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.”

No Brasil, o exercício da profissão contábil é atribuição dos profissionais de contabilidade, sendo que os serviços de perícias contábeis, revisão (auditoria) de balanços e contas em geral são privativos de contadores regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, nos termos dos artigos 12, 15, 24, 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

(...)

Considerando a inexistência de lei federal sobre normas gerais de organização das atividades de contabilidade na administração orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive da carreira dos servidores responsáveis por esses serviços técnicos profissionais e a competência residual reservada ao Estado em matéria constitucional, a presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado visa suprir essas lacunas e fortalecer o sistema de contabilidade do Estado e dos Municípios mato-grossense, com a consequente criação do órgão central de contabilidade do Estado e Municípios”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico (NUCE)
Comissão Especial (CE)



Para cumprir o objetivo desta iniciativa, o Deputado Carlos Avalone pretende acrescentar os artigos 56-A e 206-A à Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme o art. 1º, com as seguintes redações:

“Art. 56-A As atividades de contabilidade são essenciais à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, e centralizará o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável visando consolidação das contas públicas, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais, de transparência, acompanhamento, gestão fiscal e prestação das contas públicas e serão desempenhadas pelo Órgão Central de Contabilidade do Ente Governo do Estado do Mato Grosso, pertencente à estrutura da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, exercidas e executadas por servidores Contadores e Contadoras organizados em carreiras específicas e legalmente habilitados.”

“Art. 206-A As atividades de contabilidade são essenciais à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração dos Municípios do Estado do Mato Grosso, e centralizará o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável visando consolidação das contas públicas, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais, de transparência, acompanhamento, gestão fiscal e prestação das contas públicas e serão desempenhadas pelo Órgão Central de Contabilidade dos Municípios do Estado do Mato Grosso, pertencente à estrutura da Administração Pública dos Municípios do Estado do Mato Grosso, exercidas e executadas por servidores Contadores e Contadoras organizados em carreiras específicas e legalmente habilitados.”

Por sua vez, o art. 2º contém cláusula de vigência e promulgação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único/ Regimento Interno).

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito, cujos aspectos determinantes consideram a oportunidade, conveniência e relevância social.



Segundo o autor, a propositura em tela visa instituir Órgãos Centrais de Contabilidade na estrutura administrativa do ente governo do Estado de Mato Grosso e dos municípios mato-grossenses, centralizando e integralizando informações contábeis, orçamentárias e fiscais não apenas do Estado, mas também dos 141 municípios mato-grossenses, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelos referidos Órgãos, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Por oportuno, tal iniciativa tem como referência, a Emenda Constitucional nº 108 de 2020, cujo dispositivo constitucional criou o Órgão Central de Contabilidade da União, cuja finalidade, abrangência, formato e características são semelhantes.

Conforme descrito no art. 1º desta iniciativa, a qual pretende inserir o art. 56-A à Constituição do Estado de Mato Grosso, podemos observar o seguinte: enaltece a importância das atividades de contabilidade no contexto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, bem como busca instituir um Órgão Central de Contabilidade, pertencente à estrutura da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, exercidas e executadas por servidores Contadores e Contadoras organizados em carreiras específicas e legalmente habilitados, tendo em vista a centralização dos registros contábeis que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável visando consolidação das contas públicas, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais, de transparência, acompanhamento, gestão fiscal e prestação das contas públicas.

Por sua vez, a pretensão de acréscimo do art. 206-A à Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme estabelece o art. 1º, busca de forma análoga ao art. 56-A, também criar um Órgão Central de Contabilidade, mas desta vez, no âmbito dos 141 municípios mato-grossenses, senão vejamos:

“(…) centralizará o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, (...) e serão desempenhadas pelo Órgão Central de Contabilidade dos Municípios do Estado do Mato Grosso, pertencente à estrutura da Administração Pública dos Municípios do Estado do Mato Grosso, exercidas e executadas por servidores Contadores e Contadoras organizados em carreiras específicas e legalmente habilitados”.

Nesse contexto, embora tal Projeto de Emenda Constitucional não seja objeto de análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), observa-se como decorrência da execução da vertente norma, a não geração de ônus ao erário no tocante à recursos de pessoal, haja visto, a utilização de quadros de carreira da contabilidade (contadores e contadoras) da própria estrutura administrativa, seja do ente Estado de Mato Grosso (governo estadual), sejam das estruturas administrativas próprias dos 141 municípios mato-grossenses, pressupondo-se que tais entes tenham os referidos quadros de carreira.



Em relação ao aparato tecnológico para execução da pretensa Emenda Constitucional, podemos pressupor pela utilização de recursos tecnológicos (computadores, impressoras etc.) já existentes nas unidades administrativas de Contabilidade, orçamento e finanças de cada ente governamental.

A propositura em comento coaduna com o art. 1º, § 1º, do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, o qual “Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle”, cujos dispositivos enaltecem a transparência na gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integração de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

O SIAFIC tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, além de controlar e permitir a evidenciação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, dos Órgãos supracitados.

Nos termos do art. 17, do Decreto Federal nº 10.540/2020, “O Poder Executivo Federal, por intermédio do órgão central de contabilidade da União, poderá realizar cooperação técnica com os entes federativos, em especial com os órgãos de controle interno e externo, e com as entidades de fiscalização profissional, com vistas a garantir a efetiva observância do padrão mínimo e dos requisitos estabelecidos neste Decreto”.

Conforme estabelece o art. 18 do referido Decreto, “Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023” e “Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público” (parágrafo único).

Embora o autor não tenha citado o SIAFIC, a propositura em tela, possui semelhanças com a finalidade, formatação e forma de execução do referido programa tecnológico utilizado em nível Federal.

No contexto da transparência, controle e fiscalização, previstos no Capítulo IX, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ressaltam-se as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 156, de 2016 na (LRF), art. 48, inciso II, e pela Lei Complementar nº 131/2019, cujo dispositivo amplia a transparência na gestão fiscal dos entes governamentais, através da divulgação pormenorizada, em tempo real, de informações da execução orçamentária e financeira, dispostas na Internet, senão vejamos:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;



o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)”.

Por oportuno, as Leis Complementares nº 131/2009 e 156/ 2016, também aumentaram a transparência na gestão fiscal dos órgãos e entes governamentais ao estabelecer a obrigatoriedade de adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, não apenas pela União, mas pelos Estados e municípios, que atendam a padrão mínimo de qualidade, no sentido de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecido pelo órgão central de contabilidade da União, gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, conforme art. 48, inciso III, §§ 2º e 6º, *ipsis letteris*:

“art. 48 (...)

(...) III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Adicionalmente, na mesma linha de transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar nº 131/2009, acrescentou o art. 48-A à Lei Complementar nº 101/ 2000, prevendo a obrigatoriedade dos entes governamentais em disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica, o acesso a informações referentes à receita e despesa, inclusive com níveis de detalhamento estabelecidos nos incisos I e II.

Dessarte, a propositura em comento, corrobora com dispositivos das Leis Complementares nº 131/ 2009 e 156/2016, as quais alteraram dispositivos da Lei Complementar nº 101/ 2000, tendo em vista a ampliação da necessidade de transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal dos entes governamentais, notadamente, através da integralização e consolidação das informações contábeis, orçamentárias e financeiras de todos os órgãos e entes governamentais, disponibilizando-os em formatos padronizados e mínimos de qualidade, via internet. Sendo, portanto, conveniente a iniciativa.



Outrossim, o Projeto de Emenda Constitucional em tela coaduna com objetivo de transparência na gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, proposto no art. 1º, do Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

O Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças, FIPLAN, foi instituído pelo decreto estadual 1.374 de 03/06/2008 para atender no mesmo ambiente as exigências da legislação federal 4.320/64, 6404/76 e 101/00. O FIPLAN é uma evolução do Sistema Integrado de Administração Financeira, SIAF, implantado pela SEFAZ e CEPROMAT em 1992.

Segundo o governo do Estado de Mato Grosso, os objetivos do FIPLAN são os seguintes: Integrar os sistemas de Planejamento, Orçamento, Financeiro e Contábil do Estado; estabelecer unicidade de informações – facilitando a Execução da Programação Financeira, a execução orçamentária da receita, execução orçamentária da despesa e contabilização dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, atualizar informações dos compromissos financeiros – inclusive da dívida ativa, agilizar as informações de programação financeira, agilizar os dados e oportunizar informações contábeis, disponibilizar maior volume de informações por menor custo, formatar dados numa estrutura dinâmica, reduzir o fluxo físico de informações, incluir informações no sistema uma única vez – visando à eliminação de informações conflitantes e restringir os volumosos registros manuais – a cargo dos Órgãos de Finanças.

A Secretaria de Fazenda (Sefaz) elaborou um plano de ação para implementar melhorias no sistema de gestão financeira e orçamentária de Mato Grosso. O documento cumpre ao estabelecido no Decreto Federal nº 10.540, que determina os requisitos mínimos de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle (SIAFIC), e que devem ser seguidos por todos os entes estaduais e municipais. O plano de ação consta na Portaria nº 090, publicada no Diário Oficial de quarta-feira (12.05.2022), e será implementado a partir deste ano. De acordo com o documento elaborado pela Secretaria Adjunta da Controladoria Geral (Sace), da Sefaz, as melhorias devem ser feitas até 31 de dezembro de 2022 para que em janeiro de 2023 o sistema já esteja integralmente ajustado.

De acordo com a secretária Adjunta da Controladoria Geral, Anesia Cristina, a Sefaz já realiza o controle das contas públicas, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN), de forma eficiente e transparente atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Sendo assim, os principais pilares dos requisitos mínimos do SIAFIC já são cumpridos como, por exemplo, procedimentos contábeis e transparência da informação.

“Como a maioria dos requisitos constantes no decreto federal já são atendidos pelo Fiplan, eles não vão gerar um grande impacto. A complexidade e esforço será em relação aos ajustes técnicos que serão feitos, tanto no âmbito da contadoria quanto da área de tecnologia da informação”, explica Anesia Cristina.



Para elaborar o plano de ação, a Sefaz realizou um diagnóstico do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN) e nele foram mapeados os pontos que podem ser aprimorados. Dessa forma, o documento estabelece normas como a criação e ampliação de mecanismos que garantam integridade, confiabilidade, auditabilidade e disponibilidade das informações registradas. Essa etapa deve ser implantada até 31 de dezembro deste ano (2022).

O padrão de qualidade SIAFIC é o conjunto de características ou requisitos gerais, contábeis, de transparência da informação e também tecnológicos, cuja finalidade é de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial. Seu principal objetivo é que todos os estados e municípios tenham condições, por meio dos seus sistemas, de disponibilizar informações com integridade, fidedignidade, segurança e agilidade tanto para a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, quanto para o controle interno, externo e social.

Portanto, a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/ MT) já vem se adaptando ao estabelecido no Decreto Federal nº 10.540/ 2020, ou seja, disponibilização por meio eletrônico de forma detalhada - informações sobre execução orçamentária e financeira em tempo real, bem como informações sobre convênios, processos licitatórios, aquisição de bens ou serviços.

Dessa forma, a execução do sistema de contabilidade proposto não implicará em geração de ônus ao erário, pois a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso já utiliza o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN), sendo portanto factível a implantação do sistema de qualidade SIAFIC, cuja implementação remete ao aperfeiçoamento e ajustes no atual FIPLAN.

Tal iniciativa, vem corroborar com as demandas da sociedade em termos de transparência na gestão fiscal, acesso a informações contábeis, orçamentárias e financeiras dos entes governamentais em tempo real, através da internet, bem como o atendimento de princípios constitucionais da administração pública, tais como: publicidade, moralidade, eficiência, conforme o art. 37, da Constituição Federal e economicidade nos gastos públicos. Sendo oportuna e de eminente relevância social tal proposta de Emenda Constitucional.

Ademais, a implantação do sistema de contabilidade proposto, tendo em vista a transparência da gestão fiscal dos entes governamentais, notadamente do Estado e dos municípios vêm ao encontro de dispositivos das Leis Complementares nº 101, de 04 de maio de 2000, 131/ 2009, 156/ 2016, Lei de Acesso à informação (transparência ativa) e Decreto Federal nº 10.540/2020, cujas constatações remetem à conveniência do Projeto de Emenda Constitucional em tela.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere na tramitação desta Casa Legislativa, pois restou demonstrados, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico (NUCE)
Comissão Especial (CE)



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Emenda Constitucional nº 8/ 2022, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional nº 8/ 2022 – Parecer nº 5/ 2023 (CE)	
Reunião da Comissão em 26/04/2023	
Presidente (a): Deputado Nimirinho	
Relator (a): Deputado Gilberto Ceitoni	
Voto do Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 8/ 2022, de autoria do Deputado Carlos Avalone.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	